



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.513 - PA (2016/0149348-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - PA011418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ELTON CAXIADO DE SENA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE RESPONDEU A PARTE DO PROCESSO PRESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, destacando que, após ser concedida a liberdade provisória ao acusado, este passou a ameaçar uma das vítimas do delito, demonstrando a sua periculosidade, ocasião em que, novamente, foi decretada a prisão.
4. Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal. Precedentes.
5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.513 - PA (2016/0149348-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - PA011418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ELTON CAXIADO DE SENA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ELTON CAXIADO DE SENA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 3519-60.2016.8.14.0000).

Costa dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 180, §§ 1º e 2º, e art. 171, *caput*, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ, fls. 100-142).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, alegando carência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar. O Tribunal impetrado, por maioria de votos, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

“*HABEAS CORPUS*. PLURALIDADE DE CRIMES. CONDENAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REQUISITOS DE CUNHO SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Constatado que a fundamentação apresentada pelo juízo primevo ao manter a prisão do réu, após condená-lo está calcada em fatos concretos que justificam a manutenção da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, apesar de condenado poderá de valer de sua liberdade para induzir a erro novas vítimas.

2. Em sendo assim, não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia preventiva. Igualmente inviável se mostra a revogação levando-se em conta, tão somente, os requisitos de cunho subjetivos favoráveis, conforme entendimento da súmula 08 deste TJ.

3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.” (e-STJ, fls. 85-86)

Neste *writ*, a defesa sustenta que a decisão do Magistrado de origem está desprovida de fundamentos que justificassem a manutenção da prisão cautelar do paciente antes do transito em julgado de sua condenação.

Ressalta, ainda, que o paciente “é primário, trabalho fixo e lícito, portador de bons antecedentes, com família e residência fixa na comarca, inexistindo motivo para a decretação de medida extrema na sentença” (e-STJ, fl. 8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer a concessão da ordem, para que seja assegurado ao paciente o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Prestadas informações às fls. 168-210 e 212-220 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem ou, no mérito, pela sua denegação (e-STJ, fls. 224-230).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará revela que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.513 - PA (2016/0149348-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - PA011418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ELTON CAXIADO DE SENA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE RESPONDEU A PARTE DO PROCESSO PRESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, destacando que, após ser concedida a liberdade provisória ao acusado, este passou a ameaçar uma das vítimas do delito, demonstrando a sua periculosidade, ocasião em que, novamente, foi decretada a prisão.
4. Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal. Precedentes.
5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão cautelar do paciente, preso preventivamente e condenado por estelionato e receptação qualificada, a fim de que ele possa recorrer em liberdade.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente respondeu preso ao processo. A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

"Por conseguinte, vejo que se faz necessária nova segregação do réu ELTON CAXIADO DE SENA, pois uma vez colocado em liberdade passou a ameaçar testemunha, comprometendo a conveniência da instrução criminal. A esse respeito, observa-se que no termo de declarações de fl. 223, subscrito pelo Sra. Vanessa Guimaraes de Sena, consta o seguinte: QUE se sente ameaçada, devido a família de ELTON informar que o mesmo exige que a declarante e seu esposo não se envolvam no procedimento; QUE ELTON mandou diversas mensagens informando que a declarante iria se ferrar; QUE sentem-se ameaçada por ELTON, pois tem dois filhos e tem receio que o mesmo faça algo com a família, por terem citado o nome dele no momento da apreensão do veículo; QUE a declarante não teve devolvido nenhum valor pago a ELTON; QUE ameaçou de entrar com procedimento na justiça para reaver o dinheiro pago e perdido na transação do carro, tendo ELTON ameaçado que se fizesse isso iria se arrepender; QUE deseja que o procedimento contra ELTON continue.

Portanto, constituindo a ameaça a testemunha base fática que se ajusta à necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, deve ser acolhido o pedido Ministerial, conforme orientação da jurisprudência pátria:

[...]

Ademais, ressalvado entendimento em sentido diverso, entendo que na hipótese permanece presente também a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos praticados, em tese, pelo representado em concurso com os corréus.

Ressalta-se que a quadrilha tem por finalidade adulterar a documentação de veículos roubados, furtados ou oriundos de financiamento bancário, os quais, após todo processo de falsificação de documentos e adulteração de sinal identificador dos respectivos veículos, são vendidos a terceiros por valores muito a baixo do mercado, sendo que em alguns casos as vítimas foram ludibriadas e induzidas a erro, pois a associação se preocupa com os detalhes nas adulterações para transparecer um aspecto de legalidade no momento da venda.

Tal circunstância representa inegável abalo à ordem pública e impõe a pronta intervenção estatal para manter seus autores afastados da sociedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois essas condutas criminosas devem ser estancadas de imediato, não deixando o Estado que os agentes delituosos se valham da impunidade e induzam a erro novas vítimas." (e-STJ, fls. 52-54)

Ao sentenciar, o Juiz singular negou ao recorrente o direito de apelar em liberdade, uma vez que mantidos os pressupostos da preventiva, utilizando-se, para tanto, das seguintes razões (e-STJ, fl. 39):

"[...] Tendo em vista que atualmente persistem os motivos autorizadores da prisão cautelar, sobretudo o da garantia da ordem pública, já que solto o réu encontrará estímulos a prática de novos delitos, não concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade [...]".

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, ponderando (e-STJ, fls. 79-81):

"Com efeito, o juízo impetrado, ao negar ao impetrante o direito de recorrer em liberdade do réu, por considerar que ainda persistem os motivos que levaram a decretar a custódia preventiva do paciente, em especial a necessidade de salvaguardar a ordem pública, conforme se infere da decisão anexada à fl. 58, *verbis*:

[...] Tendo em vista que atualmente persistem os motivos autorizadores da prisão cautelar, sobretudo o da garantia da ordem pública, já que solto o réu encontrará estímulos a prática de novos delitos, não concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. [...].

Constata-se da decisão acima que embora sucinta, não se ressentia da fundamentação, de vez que o magistrado primevo entende que ainda persistem os motivos que o levaram a decretar a custódia preventiva do paciente no curso do processo como forma de garantir a ordem pública, nos precisos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Insta esclarecer que o paciente teve a prisão preventiva decretada juntamente com os demais corréus, a qual foi mantida por ocasião do mutirão carcerário no dia 27/08/2015. Todavia, a defesa aviou pedido de reconsideração da referida decisão no dia 31/08/2015, cujo pedido foi deferido pelo juízo.

Ocorre que após ser concedida a liberdade ao paciente, este passou a ameaçar Vanessa Guimarães de Sena, uma das vítimas dos crimes por ele praticados, por essa razão o Ministério Público requereu novamente a prisão do paciente sendo esta decretada pelo juízo, para a conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos praticados, pelo paciente em concurso com os corréus.

Com efeito, segundo consta da sentença anexada aos autos o paciente atuava na compra e venda de automóveis e se aproveitava disto para adulterar a documentação de veículos roubados, furtados ou oriundos de financiamento bancário, os quais, após todo processo de falsificação de documentos e adulteração de sinal identificador dos respectivos veículos, era vendidos a terceiros por valores muito a baixo do mercado, sendo que em alguns casos as vítimas foram ludibriadas e induzidas a erro, pois o paciente e seus comparsas se preocupavam com os detalhes nas adulterações para transparecer um aspecto de legalidade no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda dos veículos.

Ora é fora de dúvida que as condutas praticadas pelo paciente representam inegável abalo à ordem pública e econômica e impõe a pronta intervenção estatal, com vista a manter seus autores afastados da sociedade, pois apesar de condenado poderá de valer de sua liberdade para induzir a erro novas vítimas. Assim, é inegável que agiu acertadamente o juízo singular ao manter a segregação do paciente negando a este o benefício de apelar solto. [...] Logo, a constrição cautelar do paciente, de fato, é medida necessária para a garantia da ordem pública, demonstrando-se a gravidade concreta do caso em análise, e o destemor do paciente, em razão das circunstâncias dos atos por ele praticado.

Em sendo assim, não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia preventiva. Igualmente inviável se mostra a revogação levando-se em conta, tão somente, os requisitos de cunho subjetivos favoráveis, conforme entendimento da súmula 08 deste TJ.” (e-STJ, fls. 88-91)

Como se vê, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, destacando que, após ser concedida a liberdade provisória ao acusado, este passou a ameaçar uma das vítimas do delito, demonstrando a sua periculosidade, ocasião em que, novamente, foi decretada a prisão.

Assim, preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E MANTIDA NO CURSO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente é acusado, juntamente com outro corréu e 2 (dois) menores de idade, de efetuar, do alto de uma laje, em área cercada de residências, diversos disparos de arma de fogo contra policiais militares que se dirigiram ao local para combater um conflito entre grupos de traficantes de drogas rivais, logrando atingir um dos agentes no rosto.

3. O fato de o acusado possuir registros pela prática de outros delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela a inclinação à criminalidade violenta, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da medida, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Sodalício.

5. Recurso desprovido." (RHC 71.177/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2016, DJe 01/8/2016.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido."

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016.)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0149348-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 358.513 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035196020168140000 00107271720158140005 00178203120158140005
178203120158140005 35196020168140000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO
ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - PA011418
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ELTON CAXIADO DE SENA (PRESO)
CORRÉU	: ROGER GUTTERRES PERINE
CORRÉU	: ERISVALDO DE MOURA FRANCO
CORRÉU	: RAFAEL PEDRO MIRANDA
CORRÉU	: ELEXANDRE BARBOSA SOUZA
CORRÉU	: GABRIEL HENRIQUE BIANCARDI PLACIDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.